



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.664 - PR (2013/0332285-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLÉLIA RUBINO ZUAN ESTEVES FAVORETO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320
CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON - PR028128A
DANIELA SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - PR032304
INTERES. : LUIZ DINALE FAVORETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66. Precedentes.

2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como pela alínea "c".

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.664 - PR (2013/0332285-9)

AGRAVANTE : CLÉLIA RUBINO ZUAN ESTEVES FAVORETO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320
CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON - PR028128A
DANIELA SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - PR032304
INTERES. : LUIZ DINALE FAVORETO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por CLÉLIA RUBINO ZUAN ESTEVES FAVORETO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 244/247 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, a demanda versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução de cédula de crédito rural hipotecária, deixou de acolher a tese de prescrição, arguida em exceção de pré-executividade.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, pela ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 143, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO COM VENCIMENTO DO TÍTULO EM 2003. AMORTIZAÇÃO PARCELADA EM REEMBOLSO DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prescrição, em sede de cédulas de crédito rural, flui a partir da data do vencimento da cártula.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 161/165, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 169/179, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 189 do Código Civil de 2002; 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e 70 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

Sustentou, em síntese, que o prazo prescricional da cobrança de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, que deve ser contado do vencimento de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela, pois a pretensão nasce com a violação ao direito.

Contrarrazões (fls. 194/221, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 244/247, e-STJ), foi desprovido o reclamo, com amparo na aplicação das Súmulas 07 e 83 do STJ, mantendo, por consequência, a higidez do acórdão estadual recorrido.

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de fls. 251/255 (e-STJ), insiste na tese de que o prazo prescricional conta-se do vencimento de cada parcela.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 258 (e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.664 - PR (2013/0332285-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66. Precedentes.

2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como pela alínea "c".

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66, bem como, que, o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1273391/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA CLARA E PRECISA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. **PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA.** ACÓRDÃO ESTADUAL JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas razões do especial, a recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios opostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Em relação ao termo inicial da prescrição das Cédulas de Crédito Rural, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é o dia do vencimento da última parcela. Outrossim, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017).

Aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1032717/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.**

1. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO.** SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI 167, DE 1967**, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. GARANTIA DADA POR TERCEIROS. VALIDADE.

1. As garantias prestadas por terceiros em Cédulas de Crédito Rural são válidas, porque a regra do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, refere-se apenas às notas e duplicatas rurais. Precedentes.

2. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 614.960/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.

1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.

2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).

4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.

5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).

6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.

7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.

9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007.

10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à aplicação do prazo prescricional, *in verbis* (e-STJ, fls. 145/147)

O Banco Bamerindus promoveu EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA em face dos devedores solidários ora Agravantes em face de empréstimo rural com garantia hipotecária firmada em 05/07/1996, no qual se comprometeram a pagar ao banco a cédula hipotecária no total de R\$ 200.000,00 em 31/10/2003, firmando parcelas com vencimento em 31/10/1997, 31/10/1998, 31/10/1999, 31/10/2000, 31/10/2001, 31/10/2002 e 31/10/2003.

Inconformado, sustenta o Agravante que a cédula tem vencimentos em parcelas e que cada parcela tem seu prazo próprio de prescrição.

Compulsando a cédula de crédito rural de fls. 28 se verifica que o vencimento da mesma foi ajustado para 31/10/2003, sendo estipulado cláusula para pagamento parcelado até a data limite de 31/10/2003.

Assim, o vencimento normal do título se deu em 31/10/2003, sendo que a cobrança pelo pagamento antecipado é uma faculdade do credor e somente ocorre por sua expressa manifestação de vontade.

Não pode, portanto, o devedor considerar vencido o título de crédito contra a vontade do credor, ainda mais para favorecimento próprio.

(...)

No presente caso, a cédula foi firmada em 31.10.1997 (fls. 33), com vencimento para 31.10.2003.

(...)

Portanto, o termo inicial da prescrição se conta desde o vencimento da cédula rural pignoratícia.

Assim, a prescrição se inicia em 31.10.2003 que é a data do vencimento título, nesta data já estava em vigor do novo Código Civil, razão pela qual utiliza-se o prazo decenal previsto no artigo 205.

Iniciando-se a contagem do prazo de dez anos em 31.10.2003, data em entrou em vigor o novo Código Civil, **até a propositura da demanda em 15.03.2005 (fls. 13), evidente que não se operou a prescrição.**

Portanto, o recurso não merece provimento, pois a aplicação do prazo prescricional trienal à espécie, como pretende a recorrente, não implicaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da prescrição da dívida, considerando que **o vencimento do título ocorreu em 31/10/2003 e a ação executiva foi proposta em 15/03/2005**, não tendo transcorrido, portanto, o prazo prescricional de 3 (três) anos.

2. Sendo assim, considerando que a decisão proferida pelo órgão de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, incide, *in casu*, a aplicação da Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também com relação à alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1119891/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

(...)

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 289.903/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0332285-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.664 / PR

Números Origem: 00289897820128160000 201200255660 2472005 28989782012816 289897820128160000
9366330 936633002

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÉLIA RUBINO ZUAN ESTEVES FAVORETO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320
CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON - PR028128A
DANIELA SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - PR032304
INTERES. : LUIZ DINALE FAVORETO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÉLIA RUBINO ZUAN ESTEVES FAVORETO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320
CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON - PR028128A
DANIELA SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - PR032304
INTERES. : LUIZ DINALE FAVORETO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.